PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510009-73.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO (ART. 155, DO CP). NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES, CONFIGURAÇÃO, CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SÚMULA 545 E 231 DO STJ. SUBSTITUICÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A autoria e materialidade do delito restaram comprovados nos autos através do inquérito de Id 43209315, págs. 07/11, onde se vê as imagens captadas das câmaras que filmavam o local, os termos de reconhecimento do autor do delito, ora apelante, dos depoimentos das testemunhas, bem como da confissão, ainda que parcial, do apelante, relatados tanto no auto de prisão em flagrante, pág. 19, quanto na audiência de instrução e julgamento (Id 43210599). A conduta típica no crime de roubo é composta pela subtração da coisa alheia móvel, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do artigo 157 do CP. O fundamental agui é que a possibilidade de resistência da vítima seja de alguma forma diminuída, tal como ocorreu no caso em exame. O crime em exame foi o de roubo, cometido mediante grave ameaça contra o ofendido. Este tipo de crime é complexo, e lesa não apenas o patrimônio das vítimas, mas, também, a integridade física e/ou moral daguelas, sendo certo que a incolumidade das pessoas constitui—se em bem jurídico de valor inestimável. Inviável, portanto, não apenas a desclassificação, mas também a aplicação do art. 155, § 2º, do CP. A Suprema Corte firmou o entendimento de que, para a configuração do delito de "bagatela", devem estar presentes, de forma comitente, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva. Outrossim, resta evidente que a análise de sua aplicação não se limita, tão somente, à subsunção da conduta empreendida pelo agente à norma abstratamente prevista, sendo necessário, também, um juízo de valor acerca das circunstâncias que permeiam o caso concreto, inclusive abrangendo a reincidência e a contumácia do agente. O art. 44, inciso I, do Código Penal, prevê que "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa". Por se tratar de crime cometido mediante emprego de grave ameaça, torna-se incabível a discussão acerca da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0510009-73.2018.8.05.0080 de Feira de Santana/Ba, em que figura como apelantes , e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510009-73.2018.8.05.0080 Órgão Julgador:

Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por da Purificação, irresignado com a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 3º Vara criminal da Comarca de Feira de Santana-Ba, que julgou procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público para condená-lo pela prática do crime de Roubo Majorado previsto no art. 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Segundo a inicial de Id 37330025, no dia a 17 de julho de 2018, por volta das 15h, e transitavam a pé. no bairro Parque Ipê, nesta cidade quando um veículo Fiat/Siena, cor prata, com dois ocupantes, parou próximo às vítimas, momento que o denunciado, saindo da posição do carona e simulando portar arma de fogo, subtraiulhes, respectivamente, um aparelho celular da marca Samsung Gran Prime, de cor branco, e um outro da marca LG K-10, de cor dourado. Relata a peça informativa, que investigadores da Polícia Civil, obtiveram informações, mediante vídeo, do qual circulava nas redes sociais, que o denunciado praticou assaltos, empregando diligências para localizá-lo e prendê-lo, consoante auto de prisão em flagrante constante nos autos Após o regular trâmite processual, o apelante foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no mínimo legal. A defesa impugnou a sentenca através da apelação de Id 43210703 reguerendo a desclassificação do crime pelo qual o apelante foi condenado (art. 157, § 2º, II do Código Penal) para o ato infracional similar ao delito previsto no artigo 155 do Código Penal (furto). Pugnou, também, pela aplicação do princípio da insignificância e da confissão espontânea parcial por não reconhecer o uso de arma de fogo a fim de ser apenado no patamar mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em contrarrazões de Id 43210711, o Ministério Público pugnou pelo improvimento da apelação interposta, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. A d. Procuradoria de Justica, no Parecer de Id 45566788, opinou pelo desprovimento da Apelação. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, 27 de junho de 2023. DES. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510009-73.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): Ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto. A autoria e materialidade do delito restaram comprovados nos autos através do inquérito de Id 43209315, págs. 07/11, onde se vê as imagens captadas das câmaras que filmavam o local, os termos de reconhecimento do autor do delito, ora apelante, dos depoimentos das testemunhas, bem como da confissão, ainda que parcial, do apelante, relatados tanto no auto de prisão em flagrante, pág. 19, quanto na audiência de instrução e julgamento (Id 43210599). Argumenta a Defesa a necessidade de desclassificação do ilícito para o crime de furto, em razão de não ter havido o emprego de violência ou grave ameaça na hipótese. Os depoimentos das testemunhas arroladas para a audiência de instrução, bem como das vítimas, corroboram o relatório da autoridade policial no inquérito. A vítima , em depoimento prestado em juízo, afirmou: "(...) que ele estava sentada no banco do carona do carro; que a declarante e a vítima estavam procurando uma casa de aluguel no bairro Parque Ipê; que veio um carro e passou por elas, momento em que o indivíduo que estava no carona desceu do

carro anunciando o assalto; que ele fez menção que estava com uma arma dentro da camisa, mas a declarante não chegou a ver a arma; que deu para ver o rosto do indivíduo; que era um veículo Siena, cor prata; que não chegou a ver o motorista; que ele anunciou o assalto e pediu o celular, dizendo que queria apenas o celular; que na hora que ele anunciou o assalto a declarante jogou a bolsa no chão e correu, enquanto a outra vítima estacionou; que enquanto a outra vítima estacionou, o acusado a ficou pressionando para entregar o celular; que a vítima não estava conseguindo retirar o celular da bolsa; que, diante da situação, a declarante retornou e falou com o acusado que devolvesse a bolsa da declarante que ela lhe daria o celular; que a declarante pegou a bolsa da mão do acusado, tirou o celular de dentro e o entregou; que era um celular novo, a declarante havia acabado de comprar; que a vítima conseguiu tirar o celular da bolsa e também entregou ao acusado; que comprou o celular por R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), mas não sabe quanto foi o aparelho da outra vítima; que nema declarante nem a segunda vítima conseguiram recuperar o celular; que o acusado não as agrediu fisicamente; que o motorista não desceu do carro; que reconheceu o acusado na delegacia; que a ação foi filmada; no momento do reconhecimento foram apresentadas várias fotos à declarante; que teve certeza do reconhecimento; que as fotos do acusado foram mostradas no celular e no álbum." A outra vítima, , também reconheceu o apelante como autor do roubo. Em juízo ela declarou que: "(...) o assalto ocorreu por volta das 14 horas; que a declarante convidou sua amiga para procurar uma casa de aluguel; que entraram numa rua, já um pouco deserta do Parque Ipê, quando veio o acusado no veículo, um Siena, cor prata; que o acusado saiu do carro já dando voz de assalto; que na hora a declarante ficou sem entender; que o acusado falou "passa, passa o celular"; que o acusado não mostrou arma, nem as agrediu; que estava com a bolsa na mão e entregou ao acusado, pelo que ele disse que não queria a bolsa, apenas o celular; que o acusado tirou o celular da bolsa da declarante e saiu; que o acusado fez menção de estar armado; que o acusado levou o celular das duas vítimas; que na época que comprou o celular, o mesmo valia novecentos e poucos reais: que não consequiu recuperar o telefone." Quanto ao valor das declarações do preposto da vítima, para crimes patrimoniais seu depoimento deve ser considerado, uma vez que a sua palavra tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. Nessa senda colaciono o julgado abaixo: "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes." (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). Em juízo, disse que a acusação que recai contra si é verdadeira; que na época rodava como motorista de aplicativo e o carro era alugado; que logo após o ocorrido acabou devolvendo o carro; que foi um caso isolado em sua vida, e estava passando por alguns problemas financeiros e familiares; durante os delitos, o interrogado era o indivíduo sentado no banco do carona; que foi o interrogado que desceu e abordou as vítimas; que colocou a mão na cintura e pediu para a vítima passa o celular; que não houve agressão física. O policial civil, , que participou das investigações, afirmou que "que toda a ação foi filmada por uma câmera de segurança de uma residência; que, se não se engana, a filmagem e as fotos estão no

inquérito; que a família do acusado informou à polícia que desde o dia do ocorrido o mesmo não havia retornado para a residência; que foi feita uma intimação, entregue à família, e o acusado compareceu na delegacia; que não acompanhou a oitiva pois estava em outra diligência, mas sabe que o acusado confessou; que na oportunidade foi perguntado ao acusado sobre a identidade de seu comparsa, e o destino dos aparelhos roubados; que o acusado não revelou a identidade de seu comparsa, e alegou que os aparelhos celulares foram vendidos na Feira do Rolo;" Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito de roubo, não ensejando o acolhimento da tese de desclassificação para o crime de furto, como pretende o Apelante. Denota-se, da análise dos autos e das provas que o instruem, que o recorrente com violência, sendo o depoimento das vítimas. Nada enfraguece o valor probatório das detalhadas declarações das referidas vítima, que ficou, a , como dito "estacionada". Ora, destarte, não há como afastar os artifícios de ameaça utilizados pelo apelante para fins de desclassificação do crime de roubo para o crime de furto. Vê-se, das provas contidas nos fólios, que o acusado empregou grave ameaça quando "fez menção que estava com uma arma dentro da camisa.". O argumento de que não teria feito uso de violência ou grave ameaça não prospera, como se não houvesse o emprego da grave ameaça tal como relatado pelo preposto da vítima, A conduta típica no crime de roubo é composta pela subtração da coisa alheia móvel, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do artigo 157 do CP. O fundamental agui é que a possibilidade de resistência da vítima seja de alguma forma diminuída, tal como ocorreu no caso em exame. Ressalte-se que, tão logo seja a vítima despojada de coisa móvel, repita-se, pelo emprego de violência ou grave ameaca, tem-se por combinado todos os elementos essenciais da definição típica de roubo, sendo que a conduta praticada pelo réu é suficiente para caracterizar o crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, não podendo ser acolhido o pleito de desclassificação para o crime de furto. Nesse sentido o aresto colacionado do STJ: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou que consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Súmula 582/STJ)." (Superior Tribunal de Justiça – AgRg no Habeas Corpus 604.895/SC, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020). DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, entendo que no presente caso se estende a interpretação. Pra a ter aplicação desse princípio o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, entendendo que se deve observar alguns requisitos, quais sejam (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente

à época dos fatos, como é o caso dos autos, em que o valor do celular subtraído correspondia à 38% do salário-mínimo. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 622885 SC 2020/0288679-0, Data de Julgamento: 07/12/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2020) Além da expressividade da lesão jurídica, diante das inúmeras ocorrências de roubos e furtos de celulares, principalmente para uso nas organizações criminosas, não se pode também ignorar a periculosidade social da ação. Lado outro, o concurso de pessoas no fato delituoso impede sua aplicação. Confira-se o aresto abaixo: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCURSO DE AGENTES. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto, quando, apesar do pequeno valor da res furtiva (R\$ 100,00), as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto se mostram desfavoráveis. De fato, a prática de furto qualificado por concurso de agentes inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. Hipótese na qual resta inviabilizado o reconhecimento do crime bagatelar, porquanto o crime de furto foi qualificado pelo concurso de agentes, tendo sido evidenciada a divisão de tarefas e o liame subjetivo entre os agentes, circunstância concreta desabonadora, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, suficiente para impedir a aplicação do referido brocardo. Além disso, não deve ser desconsiderado o fato dos réus terem sido apreendidos com diversas outras mercadorias da mesma natureza dentro de uma mochila, sem que tenha sido comprovada a natureza lícita dos bens. 3. No caso, foi reconhecido o privilégio, tendo a pena sido convertida em restritiva de direitos, o que se mostra suficiente na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC: 728866 PR 2022/0070907-6, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado pelo concurso de agentes. Precedentes. 2. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de furto em que o valor do bem furtado seja superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1666633 MG 2017/0092478-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/09/2017, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2017) DA DOSIMETRIA DA PENA Na dosimetria da pena, restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo adequada a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais, não merecendo, pois, nenhum reparo. DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS 545 E 231 DO STJ. Na segunda fase o Magistrado reconheceu a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, deixando de reduzir a pena, contudo, em razão do entendimento contido na Súmula nº 231 do STJ (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). De acordo com súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor estabelece que: "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal",

deve o julgador reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, mesmo que não venha a reduzir a pena em razão da súmula 231 da mesma Corte. Como o magistrado a quo fixou a pena-base em seu patamar mínimo, não há como reduzir o quantum expresso na sentença, sob pena de violação da súmula 231 do STJ. Com efeito, na segunda etapa da dosimetria ainda figuram como norte os limites cominados no preceito secundário do tipo penal em abstrato, ao contrário do que ocorre com as causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, que, por atuarem na pena em concreto, autorizam a fixação aquém do limite mínimo ou além do limite máximo. Esse entendimento encontra-se cristalizado não só no enunciado sumular nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, como também na jurisprudência: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA REDUCÃO DA PENA AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. "Embora reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, elas não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, consoante a Súmula 231 desta Corte." (HC 328.132/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, iulgado em 17/11/2015. DJe 02/12/2015) Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 311.871/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017) (Original sem grifos) Sobre a guestão, leciona: "Prevê o art. 65 quais as circunstâncias do crime que devem atenuar a pena, ou seja, os dados objetivos ou subjetivos que, por seu aspecto positivo, levam à diminuição da reprimenda. Em todas as hipóteses previstas no dispositivo, a redução é obrigatória, levando-se em conta, evidentemente, as demais circunstâncias do delito, que podem agravar a sanção (item 7.5.7). Ao contrário das causas de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei (item 7.5.7)."(, Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP, São Paulo: Atlas, 2007, página 314) Este é, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se percebe do precedente abaixo, de maio de 2017: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 5º, XXXIX e XLVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CP. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXIX e XLVI, da CF. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Óbice da Súmula 279/STF. III — A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstância atenuante genérica. Precedente: RE 597.270 QO-RG/RS (Tema 158), da relatoria do Ministro . IV — Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 1007916 AgR, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017) (Original sem grifos) Por fim, não há como acolher o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos. Na terceira fase da dosimetria foi reconhecida o concurso de pessoas e o concurso formal de crimes, de modo que pena base fixada no, mínimo legal, foi majorada em 1/3 e 1/6 respectivamente. O art. 44 do Código penal prescreve: "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa." Assim, não restam preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Posto isto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Salvador, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_ de 2023. DES. RELATOR